

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei N° 5. 905/73

PARECER CONJUNTO N. 03/2021: CÂMARA TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA E DEPARTAMENTO JURÍDICO COREN-MS

ASSUNTO: Condutas da equipe enfermagem durante atendimentos de vítimas em óbito em rodovias ou em domicílio

Enfermeiros Relatores: Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.

Advogado Relator: Dr. Douglas da Costa Cardoso OAB-MS 12.532.

I- DO FATO

Em 09 de setembro de 2021, foi recebida pela Presidência deste Conselho a solicitação de parecer sobre qual seria a melhor conduta para a equipe enfermagem durante atendimentos de vítimas em óbito em rodovias ou em domicílio. Após a apreciação do Presidente do Coren/MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência e Departamento Jurídico para emissão de Parecer Conjunto.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A atuação dos profissionais de enfermagem encontra-se regulamentada pela Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987 no qual verifica-se que compete aos profissionais de enfermagem:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

[...]

Art. 10º O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

Art. 11º O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

[...]

Art. 13º As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Ainda no que tange a atuação da enfermagem, a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, dispõe:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

Por sua vez a Lei 12.842 de 10 de julho de 2013 que dispõe sobre o exercício da medicina em seu inciso 14 do artigo 4º dispõe como atividade privativa do médico a emissão

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

de atestado de óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

Também na legislação da medicina, a Resolução n. 1.799/2005 do Conselho Federal de Medicina que regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da declaração de óbito, dispõe:

Art. 1º O preenchimento dos dados constantes na Declaração de Óbito é da responsabilidade do médico que atestou a morte.

Art. 2º Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão as seguintes normas:

1) Morte natural:

I. Morte sem assistência médica:

a) Nas localidades com Serviço de Verificação de Óbitos (SVO):

A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do SVO;

b) Nas localidades sem SVO :

A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento; na sua ausência, por qualquer médico da localidade.

II. Morte com assistência médica:

a) A Declaração de Óbito deverá ser fornecida, sempre que possível, pelo médico que vinha prestando assistência ao paciente.

b) A Declaração de Óbito do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecida pelo médico assistente e, na sua falta por médico substituto pertencente à instituição.

c) A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime ambulatorial deverá ser fornecida por médico designado pela instituição que prestava assistência, ou pelo SVO;

d) A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime domiciliar (Programa Saúde da Família, internação domiciliar e outros) deverá ser fornecida pelo médico pertencente ao programa ao qual o paciente estava cadastrado, ou pelo SVO, caso o médico não consiga correlacionar o óbito com o quadro clínico concernente ao acompanhamento do paciente.

2) Morte fetal:

Em caso de morte fetal, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm.

3) Mortes violentas ou não naturais:

A Declaração de Óbito deverá, obrigatoriamente, ser fornecida pelos serviços médico-legais.

Parágrafo único. Nas localidades onde existir apenas 1 (um) médico, este é o responsável pelo fornecimento da Declaração de Óbito.

Corroboram com o entendimento da prerrogativa médica sobre constatar e atestar o óbito usando para isso o documento oficial denominado Declaração de Óbito (DO) os seguintes documentos do Ministério da Saúde: **A declaração de óbito**: documento necessário

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

e importante (2009) e o Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Óbito do Ministério da Saúde (2011).

III – CONCLUSÃO

ANTE TODO O EXPOSTO, passamos a responder os questionamentos:

Atendemos diversas situações, acidentes na MS 80 ou solicitação de socorro em residências. A dúvida está voltada principalmente para atendimentos em que a vítima já está em óbito. Qual seria a melhor conduta para a enfermagem? Aciona a polícia para verificar se a causa da morte é violenta ou não? Podemos constatar o óbito e informar a família, ou esse procedimento é exclusivo médico, não podendo a enfermagem relatar mesmo com a certeza? E em caso onde o médico não está com a equipe, leva-se o corpo até o hospital para que o médico possa atestar o óbito? Temos respaldo legal para transportar o corpo até o hospital para a emissão do atestado de óbito, caso a polícia descarte morte violenta? Ou orientamos os familiares entrarem em contato com a funerária e deixamos que a mesma se encaminhe do corpo? Toda a situação do chamado até o desfecho final deve ser evoluído e anexado ao atestado de óbito que sairá do hospital?

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, evidencia-se que não compete à equipe de Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) constatar e atestar óbito com o preenchimento parcial ou total da Declaração de Óbito.

Todavia, a equipe de enfermagem pode constatar sinais de ausência de vida, avaliando parâmetros de sinais vitais como: ausência de pulso, ausência de respiração e batimento cardíaco entre outros, realizar os registros de enfermagem referente ao atendimento e os seguintes procedimentos, conforme estrutura municipal disponível:

Em casos de óbito natural, devem-se distinguir duas situações:

1- Com acompanhamento médico domiciliar/ambulatorial: comunicar o médico que acompanhava a vítima para o preenchimento da Declaração de Óbito (DO). Depois de recebida a declaração, a família pode proceder com serviços funerais.

2- Sem acompanhamento médico domiciliar/ambulatorial: orientar a família para acionar uma funerária para a remoção do corpo para o SVO (Serviço de Verificação de

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

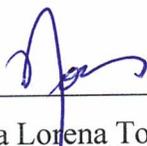
Óbito). Na ausência de SVO, a Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde local ou por qualquer médico da localidade.

Em casos de mortes violentas ou não naturais não se deve remover a pessoa do local e deve-se acionar a polícia. Em caso de morte violenta ou não natural a perícia técnica deverá ser acionada. Em localidade que não exista perícia técnica qualquer médico da localidade, investido pela autoridade judicial ou policial, na função de perito legista eventual poderá fornecer a Declaração de Óbito.

Quanto ao transporte em ambulância de paciente sem vida não é razoável que o veículo destinado ao transporte de paciente com vida realize o transporte de pessoa em óbito, principalmente quando a equipe de saúde desconhece a causa da morte do paciente e que nem sequer lhe prestou atendimento em vida.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.



Dra. Nivea Lorenza Torres
COREN/MS 91.377



Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399

Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida
Coren-MS 181.764

Dr. Douglas da Costa Cardoso
OAB-MS 12532

IV- Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Conselho Regional de Enfermagem de
Mato Grosso do Sul / COREN-MS
Apresentado em
Reunião Extraordinária do Plenário
Data: 20/10/2021
12/11/2021
Reunião Extraordinária do Plenário
Data: _____
Aprovado



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

BRASIL. Ministério da Saúde. **A declaração de óbito:** documento necessário e importante. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Óbito.** Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº. 564, de 06 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM n. 1.779, de 11 de novembro de 2005.** Regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito.



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

**EXTRATO DE ATA DA 476ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DOS DIAS
11 E 12.11.2021**

01 Às oito horas do dia onze de novembro de dois mil e vinte e um, na sede do Conselho
02 Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, na Avenida Monte Castelo, n. 269,
03 Campo Grande - MS, reuniram-se os membros do Plenário do Coren - MS, nomeados pelo
04 Coren/MS por meio da Decisão Coren-MS nº 125/2020, publicada DOU em 18 de
05 novembro de 2020: **I. Verificação do “Quórum”** Suficiente. Sob a Presidência Dr.
06 Sebastião Junior Henrique Duarte, conselheiros presentes: Sr. Aparecido Vieira Carvalho,
07 Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira, Sr. Cleberson dos Santos Paião, Sra. Maira Antônia
08 Ferreira de Oliveira, Dr. Flávio Ferreira; Dr. Leandro Afonso Rabelo Dias, Sra. Dayse
09 Aparecida Clemente, Sr. Marcos Ferreira Dias e Sra. Carolina Lopes de Moraes. Ausência
10 justificada do conselheiro Fábio Roberto dos Santos Hortelan.

11

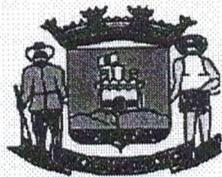
12**II – ORDEM DO DIA: 09. Parecer**

13 **Técnico – Elaborador pela Câmara Técnica de Assistência, Parecer em conjunto com**
14 **do Departamento Jurídico sobre as condutas da equipe enfermagem durante**
15 **atendimentos de vítimas em óbito em rodovias ou em domicílio.** Realizado a leitura do
16 parecer pela conselheira Lucyana Justino, não havendo discussão, aprovado parecer por
17 unanimidade.....

18

19
20
21 **Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte**
22 **Presidente**
23 **Coren-MS n. 85775**

Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira
Secretário
Coren-MS n. 123978



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

COMUNICADO
Protocolo
017/21
02/09/21
[Handwritten signature]

A
CTA
para elaboração de
parecer conjunto com o
DSUR
Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
Presidente
Coren-MS n. 85775 - ENF
09/09/21

Of. Nº145/2021/SMS

Rochedo, 01 de Setembro de 2021.

Para: COREN-MS – Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Prezados (as) Senhores (as),

Venho através deste, solicitar um parecer sobre a seguinte situação: Trabalhamos em um hospital de pequeno porte no município de Rochedo, distante 80 km de Campo Grande. Atendemos diversas situações, acidentes na MS 080 ou solicitação de socorro em residências. A dúvida está voltada principalmente para atendimentos em que a vítima já está em Óbito. Qual seria a melhor conduta para a Enfermagem? Aciona a polícia para verificar se a causa da morte é violenta ou não? Podemos constatar o Óbito e informar a família, ou esse procedimento é exclusivo do médico, não podendo a enfermagem relatar mesmo com a certeza? E em caso onde o médico não está com a equipe, leva-se o corpo até o hospital para que o médico possa atestar o óbito? Temos respaldo legal para transportar o corpo até o hospital para a emissão do atestado de óbito, caso a polícia descarte morte violenta? Ou orientamos os familiares entrarem em contato com a funerária e deixamos que a mesma se encaminhe do corpo? Toda a situação do chamado até o desfecho final deve ser evoluído e anexado ao atestado de óbito que sairá do hospital?

Certo de sua atenção, desde já agradeço.

Atenciosamente,

Carlyanne M. dos Santos
Carlyanne M. dos Santos
COREN-MS 685.342-ENF

Carlyanne Moura dos Santos
Enfermeiro RT

R: Duque de Caxias, 228, Centro, Rochedo – MS, fone / fax: (67)3289-1249 E-mail: sauderochedo@yahoo.com.br

PARECER CONJUNTO N. 03/2021 - COREN-MS

1 mensagem

Presidência Coren <presidencia@corenms.gov.br>
Para: carlymoura10@gmail.com

17 de novembro de 2021 14:45

Prezada Dra. Carlyanne Moura dos Santos, de ordem da Presidência, segue em anexo, o Parecer Conjunto nº 003/2021 do Coren-MS, aprovado em Plenário, para conhecimento e providências.

Por gentileza, confirme o recebimento.

Atenciosamente.

CELSO SIQUEIRA FILHO
Chefe de Gabinete/Coren-MS
OAB/MS nº 22.852

 **PARECER CONJUNTO N. 003-2021.pdf**
3528K

Taxa de recebimento e leitura
e-mail mkt COBRANCA (2024)

<input type="radio"/> Proposta de conciliação de débitos junto ao Coren-MS (Felipe)	<input type="checkbox"/> Não categorizado	144 enviados	63 lidos 43,75% lidos
<input type="radio"/> Proposta de conciliação de débitos junto ao Coren-MS (Dayse)	<input type="checkbox"/> Não categorizado	137 enviados	51 lidos 37,23% lidos
<input type="radio"/> Proposta de conciliação de débitos junto ao Coren-MS (Cinthia)	<input type="checkbox"/> Não categorizado	135 enviados	60 lidos 44,44% lidos
<input type="radio"/> Proposta de conciliação de débitos junto ao Coren-MS (Nívea)	<input type="checkbox"/> Não categorizado	147 enviados	64 lidos 43,54% lidos
<input type="radio"/> Proposta de conciliação de débitos junto ao Coren-MS (Dourados)	<input type="checkbox"/> Não categorizado	145 enviados	51 lidos 35,17% lidos
<input type="radio"/> Proposta de conciliação de débitos junto ao Coren-MS (Três Lagoas)	<input type="checkbox"/> Não categorizado	107 enviados	38 lidos 35,51% lidos
<input type="radio"/> Proposta de conciliação dos seus débitos com o Coren-MS (Jurdiver)	<input type="checkbox"/> Não categorizado	206 enviados	116 lidos 56,31% lidos

ANEXO 2 – MENSAGEM ELETRÔNICA ENVIADA AO COREN

Assunto: Ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN

Prezados Colegas,

Sou aluna do Mestrado Acadêmico da Universidade Federal do Piauí (UFPI) do Programa de Pós Graduação em Enfermagem- Turma 2021.1 (11.00.23.18.06), tendo como orientadora a Dra. Herla Maria Furtado Jorge.

Tenho como tema da minha dissertação “ Protocolo de cuidado interprofissional às gestantes de um centro de atenção materno infantil”

Desta forma, meu objetivo de pesquisa é construir um protocolo para nortear o cuidado interprofissional às gestantes atendidas em um centro de atenção especializado materno infantil.

Dessa maneira, o seguimento é realizar um levantamento em todos as sedes do Conselho Regional de Enfermagem - COREN averiguando se há protocolos, atualizados e já validados que possa ser implantado e adaptado pelos profissioanais do centro para a realidade do serviço.

Peço, por gentileza, a sua confirmação quanto a existência e a possibilidade de implantá-lo e envie também uma cópia do protocolo oficial.

Atenciosamente,

Leyla Gerlane de Oliveira Adriano.
Timon, MA.
Tel: (86)99904 - 5413

*A
Anexos de impresso
para responder*

Sebastião
Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
Presidente
Coren-MS n. 85775 - ENF

03/11/21

SOLICITAÇÃO

2 mensagens

leylagerlane UFPI <leylagerlane@ufpi.edu.br>

28 de outubro de 2021 20:14

Para: gabinetecorenacre@gmail.com, presidenciacorenacre@gmail.com, presidencia@corenalagoas.org.br, secretaria@corenalagoas.org.br, executivo@corenalagoas.org.br, gabinete@coren-ap.gov.br, secretariaexecutiva@corenam.gov.br, maria.farias@coren-ba.gov.br, secretaria@coren-ba.gov.br, secretariacoren.ce@gmail.com, comunicacao@coren-ce.org.br, secretariagabinete@coren-df.org.br, diretoria@coren-es.org.br, comunicacao@coren-es.org.br, corengo@corengo.org.br, gabinete@corenma.gov.br, ascom1@corenma.gov.br, coren-mt@corenmt.com.br, ouvidoria@coren-mt.com.br, presidencia@corenms.gov.br, gab@corenmg.gov.br, ascom@corenmg.gov.br, presidencia@corenpa.org.br, corenpb@uol.com.br, corenpbouvidoria@uol.com.br, gabinete@corenpr.gov.br, presidencia@coren-pe.gov.br, secretaria@corenpi.com.br, presidencia@coren-rj.org.br, imprensa@coren-rj.org.br, comunicacao@coren.rn.gov.br, presidente@coren.rn.gov.br, gabinete@portalcoren-rs.gov.br, sic@portalcoren-rs.gov.br, sac@portalcoren-rs.gov.br, corenrondonia@gmail.com, presidente@coren-ro.org.br, corenroraima2009@gmail.com, gabinete@corensc.gov.br, comunicacao@corensc.gov.br, atendimento@coren-se.gov.br, secretaria@corentocantins.org.br

Att,

Leyla Gerlane

Enfermeira. Mestranda em Enfermagem- PPGENF/UFPI

Contato: 86-999045413

 ANEXO 2-COREN.docx

14K

Presidência Coren <presidencia@corenms.gov.br>
Para: leylagerlane UFPI <leylagerlane@ufpi.edu.br>

29 de outubro de 2021 14:51

Recebido.

Atenciosamente.

CELSO SIQUEIRA FILHO
Assessor Jurídico/Coren-MS
OAB/MS nº 22.852

[Texto das mensagens anteriores oculto]